
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 001/2015

PROJETO DE EMENDA COMPLEMENTAR Nº 001/2015

Altera, insere, exclui e modifica na Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, notadamente nos seguinte: No “*caput*” do artigo 7º; - no inciso “I” do § 1º do artigo 9º; - no inciso “III”, “V”, “VIII”, “IX”, “X”, “XII”, “XIII”, “XVII”, “XVIII”, “XIX”, “XXI”, “XXII”, “XXIII”, “XXIV”; - na letra “a” do § 2º, no § 3º e no § 4º do artigo 13; - no inciso “III”, “IV”, “V”, “VIII”, “IX”, “X”, “XI”, “XVII” do artigo 16, sendo que ao inciso “V” e “XI” do artigo 16 serão acrescidas as letras a letra “a”; - no inciso “I” do artigo 20 que receberá a letra “a”, no inciso “III” do parágrafo 1º do artigo 20 que receberá o acréscimo da letra “c”; - no parágrafo 2º do artigo 22 que terá acrescentado as letras “a”, “b”, “c” e “d”; - no artigo 24; - no artigo 26; - no artigo 27; - no parágrafo segundo do artigo 33; - o parágrafo único do artigo 104; - no artigo 105 e acrescenta o artigo 164 “A” com os incisos “I”, “II”, e “III”, 164 B com parágrafos “1º” e “2º”, 164 “C” com seu parágrafo Único, 164 “D”, 164 “E” com parágrafos “I” e “II”, 164 “F” com os incisos “I” e “II” e 164 “G” que após aprovado, promulgado e publicado passara a vigorar com a redação dada por esta emenda complementar.

A Câmara Municipal de Sidrolândia, faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente da Câmara PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Esta Emenda Complementar altera, artigos, parágrafos, letras, alíneas e incisos da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, bem como acrescenta e extingue, parágrafos, letras, alíneas e incisos que passarão a vigorar com a redação dada por esta emenda a lei orgânica a saber:

Artigo 2º - Esta emenda complementar modifica, altera e insere novos dispositivos na lei orgânica do Município de Sidrolândia nos seguintes artigos:

- No “*caput*” do artigo 7º; - no inciso “I” do § 1º do artigo 9º; - no inciso “III”, “V”, “VIII”, “IX”, “X”, “XII”, “XIII”, “XVII”, “XVIII”, “XIX”, “XXI”, “XXII”, “XXIII”, “XXIV”; - na letra “a” do § 2º, no § 3º e no § 4º do artigo 13; - no inciso “III”, “IV”, “V”, “VIII”, “IX”, “X”, “XI”, “XVII” do artigo 16, sendo que ao inciso “V” e “XI” do artigo 16 serão acrescidas as letras a letra “a”; - no inciso “I” do artigo 20 que recebera a letra “a”, no inciso “III” do parágrafo 1º do artigo 20 que receberá o acréscimo da letra “c”; - no parágrafo 2º do artigo 22 que terá acrescentado as letras “a”, “b”, “c” e “d”; - no artigo 24; - no artigo 26; - no artigo 27; - no parágrafo segundo do artigo 33; - o parágrafo único do artigo 104; - no artigo 105 e acrescenta o artigo 164 “A” com os incisos “I”, “II”, e “III”, 164 B com parágrafos “1º” e “2º”, 164 “C” com seu parágrafo Único, 164 “D”, 164 “E” com parágrafos “I” e “II”, 164 “F” com os incisos “I” e “II” e 164 “G” Passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º - As cores do Município são o verde, o amarelo e o vermelho e seus símbolos são sua bandeira, seu brasão e seu hino.

Artigo 9º

§ 1º

I - A denominação de um bairro, vila, distrito ou agrovila só poderá ser alterado por votação de dois terços dos membros da câmara, precedido de audiência pública na localidade ou de consulta através de plebiscito, sendo que havendo associação regularmente constituída e em funcionamento ou conselhos de desenvolvimento, bastará a assembleia geral dessas entidades.

Artigo 13

I

II....

III – elaborar o plano plurianual, a Lei de diretrizes Orçamentárias, a Lei orçamentária, o Plano diretor, o Plano de desenvolvimento, a Lei de criação, readequação, funcionamento e extinção da Previdência dos servidores

IV..

V – fixar, cobrar e fiscalizar tarifas de serviços públicos e tributos, podendo recorrer à terceirização ou parceria público privada para os serviços de organização, cobrança e fiscalização dos serviços, inclusive o serviço de aprovação de projetos e cartografia;

VI.....

VII...

VIII - Dispor sobre a administração, utilização, concessão, alienação, aquisição e a permissão de utilização dos bens públicos móveis e imóveis;

IX – Instituir o quadro de servidores, os Planos de carreira de cada categoria e o regime jurídico e previdenciário dos servidores;

Inciso “X” - Organizar, manter e prestar diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou terceirização, os serviços públicos locais inclusive os de transporte coletivo, coleta e destinação de lixo, recolhimento de tributos, recuperação de ativos, cartografia, fiscalização, guarda municipal, guarda de trânsito, construção de moradias e organização administrativa.

XI....

XII - Instituir, executar e apoiar os programas educacionais e culturais, respeitando a cultura dos mais diferentes povos e tradições, bem como da educação rural, dos Índios e Assentado, primando pela educação e bom desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – Amparar, de modo especial, as crianças, os jovens, os idosos, os dependentes químicos, os portadores de deficiência, os excepcionais, os que tem necessidades especiais e os portadores de doença incurável.

XVII... Estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento, de zoneamento urbano, distrital e rural, determinando as limitações urbanísticas, observadas as normas federais e estaduais e principalmente o Plano diretor do Município;

XVIII – Instituir, planejar e fiscalizar os programas de desenvolvimento urbano e rural, em todas as áreas, especialmente habitação, saneamento e ambiental de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, e respeitadas as necessidade e peculiaridades locais com base na competência comum;

XIX - Prover diretamente ou através de terceirização ou parceria público privado, a limpeza das vias e logradouros,, a remoção e destinação do lixo domiciliar bem como de outros detritos e resíduos.

XX....

XXI - Cassar a licença concedida a estabelecimento cuja a atividade prejudique ou atente contra a lei do silêncio, ao volume sonoro, à saúde, à higiene,, ao meio ambiente, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade imediatamente, ou determinando seu completo fechamento;

XXII – Fixar o horário de funcionamento e as condições dos estabelecimentos, comerciais e industriais, bem como da

prestação de serviço;

XXIII – Organizar e manter, diretamente ou por privatização ou parceria público privada, os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia da administração pública municipal;

XXIV – Fiscalizar diretamente ou por privatização, ou ainda por instituição de órgão especializado, o direito do consumidor, as questões relativas ao peso, medida, condições de higiene e sanitárias, os produtos de consumo alimentício, a prestação de serviços, e o comércio em geral observada a legislação pertinente;

§ 2º

Áreas, verdes, áreas de utilização para próprios públicos, vias e logradouros públicos sendo que as áreas verdes e as áreas destinadas a implantação de próprios públicos, poderão ser recebidas em áreas diferente da área loteada, se for do interesse da administração municipal.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços públicos e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência e se for o caso a forma de terceirização ou privatização.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, que ordenará as funções sociais da cidade e da função social de utilização do espaço urbano, deverá garantir o bem estar social de seus habitantes, o direito do povo à utilização da cidade e dos próprios públicos, o parcelamento do solo, as edificações e funcionamento dos bens e serviços à disposição da sociedade, consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, discutido com a sociedade, nos termos do art. 182, parágrafo 1º, da constituição Federal, respeitada a vontade dos habitantes manifestada em assembleias e as peculiaridades do Município.

Artigo 16

I

II

III- O prazo de validade do concurso público será de até 03 (três) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo do concurso definido no edital de convocação, o aprovado terá de ser convocado, com prioridade sobre novos concursados se houver novo concurso, e poderá exigir administrativamente sua investidura caso comprove a ocupação de contratado ou nomeado para a vaga que pelo concurso lhe pertence.

V - As funções de confiança, de chefe de seção, de diretor de departamento ou de encarregado de serviços, de diretor de escola, de coordenador escolar e coordenador pedagógico serão preenchidos preferencialmente por servidor de carreira investido por concurso;

Será nula e inadmissível a nomeação para função gratificada ou cargo em comissão ou para as funções descritas neste inciso de servidores que não tiverem concluído o estágio probatório;

VI.....

VII.....

VIII- Em todos os editais de concurso público deverá constar o percentual de reserva para pessoas portadoras de deficiência, negros e outras asseguradas em lei;

IX - A contratação por tempo determinado, admitida excepcionalmente e com prazo certo e improrrogável, e com justificativa que o autorize, será admitida apenas até que o concurso seja convocado, inadmitindo-se prazo de contratação superior a um ano;

X – A remuneração, e ou os subsídios dos servidores públicos, somente poderão ser alterados por lei complementar específica, observada a prerrogativa da iniciativa em cada caso, ficando assegurada a revisão geral anual do salário base que ocorrerá sempre na mesma data e não poderá haver nenhum tipo de distinção;

XI - A remuneração, as pensões, as aposentadorias e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta de todos os poderes do Município, bem como de suas autarquias, conselhos fundos e fundações, não poderá ultrapassar na esfera de cada poder aos subsídios do Prefeito e do Presidente da Câmara;

Os subsídios do prefeito, do vice prefeito, dos secretários municipais, do procurador jurídico, do controlador e dos vereadores, também serão corrigidos anualmente e na mesma data e percentual que for feito o reajuste dos servidores, sendo vedado que os vereadores e ainda o presidente da câmara tenham subsídios superior aos subsídios do prefeito;
XVII- As autarquias, empresas publicas, fundações, conselhos consultivos e deliberativos e os fundos serão criadas por lei complementar que definirá sua área de atuação e competência;

Artigo 20

I -

O servidor publico ou o ocupante de cargo eletivo seja na esfera do Poder legislativo ou executivo que fizer juz a pensão ou aposentadoria, seja em processo administrativo ou judicial, e que não pertença a nenhum regime de previdência, terá seus proventos de aposentadoria pagos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º

I.....

II.....

III

a).....

b)....

c)- O servidor que tendo completado o tempo necessário de contribuição para sua aposentadoria e atingir a idade para obter o benefício, terá que ser aposentado imediatamente, não se admitindo a permanência salvo ocupante de cargo ou função para o qual seja impossível sua substituição e mesmo assim o interesse na permanência deve ser do Poder Publico e não do servidor.

Artigo 22

§ 1º

I -

II-

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 2º - O numero de vereadores obedecerá o disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Complementar 58 sendo a composição assim estabelecida:

a) 13 (treze) Vereadores, até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) 15 (quinze) Vereadores, quando ter no Município mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

c) 17 (dezesete) Vereadores, quando no Município de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

d) Para a legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 2017 o numero de vereadores, em razão da certidão do IBGE será de 15 vereadores;

Artigo 24 – As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos vereadores salvo disposição em contrario, sendo que as materiais que versem sobre lei complementar, alteração de regimento, alteração da lei orgânica e cassação de mandato são definidas no Regimento Interno da Câmara.

Artigo 26- As sessões da câmara serão realizadas no recinto e conforme o disposto em seu regimento interno.

Artigo 27 - As sessões da câmara serão publicas, salvo disposição em contrario no regimento interno, ou por decisão de dois terços dos vereadores em razão da matéria a ser apreciada.

Artigo 33

§ 1º

§ 2º - Nos casos do inciso “I” e “II” deste artigo, o vereador será considerado cassado se a favor da cassação votar 3/4 (três

quartos) dos vereadores;

Artigo 104

I

II.....

III.....

IV.....

§ 1º

§ 2º - As obras publicas, os serviços públicos, serão executados diretamente pelo Poder Publico Municipal, podendo ainda tanto a execução de obras como os serviços públicos serem prestados através de terceirização, privatização ou parceria publico privada;

Artigo 105 - As permissões de prestação de serviço ainda que precário, a utilização de próprios públicos em caráter permanente, ou por prazo superior a cento e oitenta dias, só poderão ser concedida por decreto do executivo, após aprovação de lei específica pela Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo.

INCLUSÃO DO ARTIGO 164 “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F” e “G”

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO

Art. 164 - A. O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 164 - B. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§ 1.º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2.º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 164 - C. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do executivo municipal, a ser definido por lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município, consolidado o planejamento da concessionária de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, na forma da lei.

Art. 164 - D. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 164 - E. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser

executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1.º O lixo laboratorial, clínico e hospitalar será removido em viatura especial e por pessoal especializado.

§ 2.º O município deverá ter sistema de destinação e disposição final de resíduos para atendimento local e regional, obedecendo a política nacional de resíduos sólidos.

Art. 164 - F. Para a coleta de resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei:

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente.

Art. 164 - G. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal”.

Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sidrolândia, 14 de dezembro de 2015.

VER. DAVID MOURA DE OLINDO

VER. NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

VER. MARCO ROBERTO SILVEIRA

VER. JURANDIR CANDIDO DA SILVA

Publicado por:

Jurandir Camilo de Azevedo

Código Identificador:910FFC51

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 21/12/2015. Edição 1497

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>